



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/352 (PLU-R)

Participação relativa ao alegado incumprimento das obrigações de pluralismo pelo serviço de programas Rádio Montalegre – propriedade de Infor Barroso-Informação, Lda.

Lisboa
24 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/352 (PLU-R)

Assunto: Participação relativa ao alegado incumprimento das obrigações de pluralismo pelo serviço de programas Rádio Montalegre - propriedade de Infor Barroso-Informação, Lda.

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 13 de abril de 2020, uma exposição apresentada pelos então vereadores da oposição da Câmara Municipal de Montalegre, incidindo sobre a alegada falta de pluralismo nas emissões do serviço de programas generalista de âmbito local Rádio Montalegre¹ (pertencente ao operador Infor Barroso-Informação, Lda., registado na ERC²).
2. À exposição é anexado o protesto escrito apresentado três meses antes em reunião da Câmara Municipal de Montalegre, que sustenta a exposição.
3. Os vereadores consideram que desde a sua fundação que a rádio dá um tratamento informativo diferenciado aos representantes do órgão de poder local, circunscrevendo a atenção às atividades da Câmara Municipal e do Partido Socialista, pelo que «ao ignorar a oposição e pessoas não afectas ao poder, está ostensivamente a contrariar a lei que obriga a [Rádio Montalegre] a ser plural».
4. É por causa das alegadas «práticas discricionárias» que o referido órgão de comunicação social é acusado de não prestar um serviço público que justifique o «subsídio camarário» que, segundo os mesmos, aquele órgão de comunicação social

¹ www.radiomontalegre.net, frequência 97,5 FM.

² Registo n.º 423156.

tem beneficiado desde o início da sua atividade, num valor anual «cujo montante exacto se desconhece».

5. Acrescentam que, contrariamente à Rádio Montalegre, existem outros órgãos de comunicação social locais que efetivamente prestam esse serviço público e não recebem qualquer apoio. Consideram assim que, no caso da Rádio Montalegre, está em causa um «financiamento ilegal» que condiciona a liberdade editorial e de programação.
6. Como exemplos dessa situação indicam que a rádio nunca noticia as iniciativas da oposição ou a sua presença em eventos, não dá espaço ao contraditório e à diferença de opiniões, «promove exclusivamente o culto da personalidade do presidente e do vice-presidente da Câmara em toda e qualquer iniciativa de índole cultural e social» e não fez a cobertura de um evento de interesse local, chegando a divulgar informação «deficiente e errónea» sobre o mesmo.
7. Também argumentam que em períodos eleitorais a Rádio Montalegre não divulgou as propostas e ações de campanha da oposição (nas Autárquicas de 2017), assim como não fez cobertura de um boicote numa mesa de voto de uma freguesia local (nas Legislativas de 2019).
8. Referem-se ainda à contratação de serviços de produção de conteúdos informativos à proprietária do referido órgão de comunicação social, aludindo a dois contratos que constam no portal base e outras contratações também publicadas no mesmo portal.
9. Ou seja, os participantes alegam a ausência de cobertura jornalística da atividade da oposição na Câmara Municipal de Montalegre, o que, no seu entender, coloca em causa as obrigações de pluralismo a que o referido órgão de comunicação social se encontra obrigado, questionando ainda as opções daquele município no âmbito da

contratação de serviços e a atribuição de «subsídios camarários» à Rádio Montalegre.

II. Notificação do denunciado

- 10.** O diretor do serviço de programas foi notificado³ para se pronunciar, atendendo às obrigações previstas para os operadores de rádio (artigo 32.º, n.º 2, alínea c) da Lei da Rádio⁴), bem como às obrigações de natureza ética a que todos os órgãos de comunicação social se encontram adstritos.
- 11.** A ERC solicitou o envio de documentação ou outros elementos considerados relevantes para verificar o modo como a Rádio Montalegre assegurava o cumprimento da obrigação de pluralismo, desde o início do ano em causa.
- 12.** Contudo não foi recebida qualquer resposta.

III. Análise e fundamentação

- 13.** Os objetivos, atribuições e competências da ERC resultam dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 14.** Cabe à ERC, no âmbito das suas atribuições, «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», «zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico» e «garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opiniões, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (alíneas a), c) e e) do artigo 8.º dos Estatutos). É ainda

³ SAI-ERC/2020/2171, de 27 de abril de 2020.

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

de referir a competência da ERC para «proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda a previsão da alínea» e «fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais (...)» (alíneas q) e x) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos).

15. O n.º 4 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que «O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico» cabendo à ERC, ao abrigo do artigo 39.º n.º 1 da CRP, intervir nesse âmbito.
16. Assim, na presente participação um dos pontos suscitados remete para o alegado incumprimento das obrigações a que os órgãos de comunicação social se encontram adstritos, em matéria de pluralismo — em concreto, no que respeita à atividade do órgão de comunicação social Rádio Montalegre.
17. Sem prejuízo da salvaguarda da liberdade de programação e informação e autonomia editorial, no âmbito da atividade de rádio, os operadores devem garantir um conjunto de obrigações, entre as quais, o respeito pelo pluralismo. «Fala-se de pluralismo interno quando se verifica diversidade e confronto de opiniões na orientação da actividade de um determinado órgão de comunicação social [...]».⁵
18. O artigo 32.º da Lei da Rádio⁶ dispõe:

«1 — Todos os operadores de rádio devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos

⁵ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª edição revista e atualizada, pág. 285.

⁶ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

2 — Constituem, nomeadamente, obrigações gerais dos operadores de rádio em cada um dos seus serviços de programas: a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação; b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação; [...]».

3 — Constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural. [...]».

- 19.** Note-se, no entanto, que na exposição em referência não se procede à identificação das emissões daquele órgão de comunicação social que — em concreto e no entender dos participantes — traduzem essa inobservância, aludindo-se apenas, de forma genérica, à ausência de referências ao papel e posições da oposição na Câmara Municipal. Ou seja, a participação não concretiza nem particulariza os casos em que a emissão daquele serviço radiofónico tivesse contrariado as normas jornalísticas e de comunicação social, inviabilizando uma análise orientada e sistematizada dos conteúdos.
- 20.** No que se reporta aos dois exemplos relacionados com períodos eleitorais — autárquicas 2017 e legislativas 2019 —, a sua denúncia deveria ter sido efetivada à data pelos interessados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, com

disposições específicas aplicáveis à fase de pré-campanha e à de campanha eleitoral propriamente dita, não se afigurando útil a sua análise na presente data⁷.

21. Na exposição em referência alude-se ainda a questões relacionadas com a conformidade da atuação do município identificado no que respeita à contratação de serviços de produção de conteúdos informativos à empresa proprietária da Rádio Montalegre, bem como ao alegado financiamento através de «subsídios» (ou eventual protocolo), que segundo os participantes são atribuídos ilegalmente àquele órgão de comunicação social.
22. Cabe referir que se desconhece, em concreto, a que subsídios os participantes se referem, por falta de clarificação destes.
23. Na Lei da Rádio, sobre essa matéria é relevante o artigo 13.º que dispõe:

«1 — Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e de confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organiza um sistema de incentivos à actividade de rádio de âmbito local, previsto em lei própria.

2 — A atribuição dos incentivos e dos apoios previstos no número anterior obedece, sob pena de nulidade, aos princípios da publicidade, da objectividade, da não discriminação e da proporcionalidade».
24. No entanto, conforme já verificado, na presente exposição não se concretiza com rigor que «subsídios» estariam em causa, nem se indicam quaisquer outros elementos que permitam identificar a sua natureza.
25. Refira-se ainda que «a existência de incentivos do Estado à comunicação social ou, pelo menos, a alguns dos seus sectores de menor dimensão como a de âmbito regional e local, decorre do entendimento de que ela presta um **serviço de interesse**

⁷ Recorde-se também que acordo com a legislação do setor os operadores de rádio estão obrigados a gravar e conservar as emissões por um período mínimo de 30 dias, se outro mais longo não lhes for imposto por lei ou decisão judicial.

público [...]»⁸. Note-se também que o regime dos incentivos à comunicação social encontra o seu regime jurídico no Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, destacando-se que as competências de fiscalização do referido diploma cabem às CCDR - Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

- 26.** Outra situação denunciada respeita à contratação de serviços pelo município identificado, com referência a informação incluída no “portal base”⁹, que centraliza a informação sobre os contratos públicos. Ou seja, estará em causa a contratação de serviços tendo por referência a legislação aplicável à matéria da contratação pública (Código dos Contratos Públicos¹⁰) — regime jurídico que estabelece mecanismos para a sua fiscalização, fora do âmbito das competências da ERC.
- 27.** É no entanto de salientar que a alegada referência à contratação de serviços que tenham por objecto «a produção de conteúdos informativos», à proprietária do referido órgão de comunicação social, suscita dúvidas face ao disposto na lei sobre a liberdade de imprensa, sendo suscetível de comprometer o rigor e a isenção da informação. No entanto, uma vez mais se realça a insuficiência dos elementos existentes no presente procedimento para se proceder a quaisquer conclusões nesse domínio.
- 28.** Em face do exposto, e sem deixar de ressaltar a importância do cumprimento do princípio do pluralismo no âmbito da atividade da comunicação social, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento do presente procedimento, não obstante a concretização de elementos atualizados (caso venha a ocorrer) possa suscitar uma nova apreciação da atividade da Rádio Montalegre.

⁸ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, Direito da Comunicação Social, 3.ª edição revista e atualizada, pág. 289.

⁹ «O Portal BASE centraliza a informação sobre os contratos públicos celebrados em Portugal continental e regiões autónomas», cf. <https://www.base.gov.pt/base4>.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

IV. Deliberação

Tendo dado entrada na ERC, em 13 de abril de 2020, uma exposição apresentada pelos então vereadores da oposição da Câmara Municipal de Montalegre, incidindo sobre a alegada falta de pluralismo nas emissões do serviço de programas generalista de âmbito local Rádio Montalegre, bem como sobre questões relativas à atribuição de «subsídios» ao referido órgão de comunicação social e a contratação de serviços à proprietária do mesmo, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências constantes das alíneas a), c) e e) do artigo 8.º e alíneas q) e x) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, na ausência de elementos que permitam concluir sobre as obrigações em matéria de pluralismo ou sobre outras questões suscitadas na participação em referência, delibera proceder ao seu arquivamento.

Lisboa, 24 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo